



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.402 - PE (2012/0253105-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : FREDERICO OZAMAN GALVÃO DE MOURA  
**ADVOGADOS** : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
LEONARDO QUERCIA BARROS  
PEDRO AVELINO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PRONUNCIAMENTOS DE SEUS MEMBROS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que, intimado para a apresentação de alegações finais, o réu deixou de oferecê-las, após o que foi proferida a sentença de pronúncia. Inocorrência da alegada nulidade do feito, porquanto o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, na forma dos precedentes do STJ.

II. "Não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa apresentar suas alegações finais, na forma do que previa a antiga redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, e esta quedou-se inerte" (STJ, HC 92.642/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.402 - PE (2012/0253105-4)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FREDERICO OZAMAN GALVÃO DE MOURA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 811/814e), que deu provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, por se encontrar o acórdão recorrido em dissonância com o pacífico entendimento desta Corte.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 630/631e). Interposto Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal **a quo**, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de apresentação de alegações finais, anulou o **decisum** e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa (fls. 698/713e).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, asseverando que, tratando-se a pronúncia de um juízo provisório, a ausência de alegações finais não acarreta a sua anulação (fls. 724/737e).

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 3º do CPP, o Recurso Especial foi provido, para, "reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de pronúncia, afastar a declaração de prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a preliminar, analise o mérito do Recurso em Sentido Estrito" (fls. 814e).

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, no qual o Agravante sustenta que a decisão agravada está fundamentada em premissa equivocada, porquanto a defesa não se quedou inerte, quando intimada para a apresentação das alegações finais.

Ao contrário, peticionou, arguindo questões de ordem, cujo acolhimento implicaria em alterações da marcha processual. Alega, assim, que, após a apreciação da referida petição, caberia ao magistrado determinar nova intimação, para o oferecimento das alegações finais, o que não foi realizado.

Argui, ainda, a ausência de interesse de agir do Ministério Público na apresentação do Recurso Especial, na medida em que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o parecer ministerial, ofertado pela Procuradora de Justiça, o qual, aderindo à tese da defesa, manifestou-se pela anulação do processo, a partir da sentença de pronúncia. Em favor de sua tese, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja dado provimento ao Regimental, negando-se provimento ao Recurso Especial (fls. 821/828e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.402 - PE (2012/0253105-4)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Consta dos autos que o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes pronunciou FREDERICO OZAMAN GALVÃO DE MOURA, ora recorrido, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, arguindo a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de apresentação de alegações finais, e, no mérito, a carência de provas e de fundamentos para validar a decisão que pronunciou o acusado. O Tribunal **a quo**, acolhendo a preliminar, anulou a sentença de pronúncia e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 698/713e). O aresto em destaque recebeu a seguinte ementa (fl. 699e):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DE CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ACOLHIDAS, POR UNANIMIDADE. MÉRITO PREJUDICADO.

1. Impõe-se a nulidade da sentença de pronúncia, posto que, devidamente intimado, o advogado constituído pelo réu deixou de apresentar alegações finais, sem que o Juízo **a quo**, antes de proferir a referida decisão, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta de ato de extrema relevância para a efetiva defesa do réu.

2. Ao delito, previsto no art. 121, incs. I e IV, do Código Penal, a pena máxima cominada abstratamente é de 30 (trinta) anos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a qual se opera a prescrição no lapso de 20 (vinte) anos. No presente caso, já transcorreram mais de 20 (anos) do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão.

Daí a interposição do Recurso Especial, no qual o **Parquet** alega, além de dissídio jurisprudencial em relação a julgados do STJ e do STF, violação ao art. 406, em sua redação anterior, e art. 563, ambos do Código de Processo Penal.

Assevera, em suma, que, sendo a sentença de pronúncia um juízo provisório, a ausência de apresentação de alegações finais não acarreta a sua anulação.

Requer, nesse contexto, a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja mantida a sentença de pronúncia e, por conseguinte, afastada a prescrição (fls. 724/737e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 750/761e) e admitido o Recurso, na origem (fl. 782e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 795/804e).

**Assiste razão ao recorrente.**

**Com efeito, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que "não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa apresentar suas alegações finais, na forma do que previa a antiga redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, e esta quedou-se inerte" (HC 92.642/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, 01/07/2010).**

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**"Tribunal do júri (pronúncia). Defensor devidamente intimado (caso). Alegações finais (ausência). Nulidade (não ocorrência).**

**1. A ausência das alegações finais nos processos de competência do tribunal do júri não enseja a declaração de mérito, e sim mero juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, da acusação formulada. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 757.464/PE, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJe de 14/12/09).**

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS MANTIDA SOB SIGILO,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

.....

**A alegação de nulidade pela não apresentação das alegações finais originalmente deduzida nesta Corte Superior não pode ser apreciada, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, consoante reiterada orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. A ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.**

.....

..

7.*Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado" (HC 162.727/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 23/05/2012).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, ANTES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO SENTENÇA QUE RECONHECERA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, COM BASE EM ATESTADO DE ÓBITO FALSO. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1) Se a questão constante da inicial não foi analisada pelo Tribunal de origem, não compete a esta E. Corte dela conhecer e analisar, sob pena de indevida supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) A falta de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade. No caso em exame, o defensor constituído fora devidamente intimado para manifestação, deixando, no entanto de fazê-lo.

3) É entendimento jurisprudencial que a decisão que declara extinta a punibilidade da espécie, fundada em atestado de óbito falso, não faz coisa julgada material.

4) A alegação de inocência e falta de indícios suficientes para a decisão de pronúncia não podem ser analisadas nos estreitos limites do "habeas corpus".

5) Impetração conhecida em parte. Ordem de denegada" (HC 143.474/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 24/05/2010).

**Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve ser reformado.**

**Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de pronúncia, afastar a declaração de prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a preliminar, analise o mérito do Recurso em Sentido Estrito" (fls. 811/814e).**

Do exposto, verifica-se que a decisão recorrida deve ser mantida. Ao contrário do alegado pelo causídico, não é a decisão recorrida que parte de premissa equivocada, e sim a sua tese. Com efeito, depreende-se dos autos que, devidamente intimada da abertura do prazo para as alegações finais, a defesa, ao invés de apresentá-las, optou por peticionar nos autos, arguindo questões de ordem, referentes às modificações introduzidas pela Lei 11.689/2008. Destarte, transcorrido o prazo, o Magistrado singular, obedecendo ao dever do impulso oficial, proferiu a sentença.

Nesse contexto, não há nulidade a ser sanada, pois, como já afirmado, houve a efetiva intimação para a apresentação das alegações finais. Assim, a sua ausência decorreu da inércia do advogado, que optou por não apresentá-las. Caso contrário, deveria ter observado o prazo legal, mesmo porque as teses suscitadas, em petição avulsa, poderiam ter sido arguidas como preliminares de defesa.

Denota-se, portanto, que o causídico utilizou-se da faculdade de manter-se em silêncio, o que, como cediço, caracteriza até mesmo estratégia de defesa, que opta por defender suas teses apenas no Plenário do Júri.

Assim, escorreita a decisão recorrida, quando afirma que "não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa apresentar suas alegações finais,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma do que previa a antiga redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, e esta ficou-se inerte" (STJ, HC 92.642/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

De outro lado, melhor sorte não socorre ao agravante, no que se refere à arguição de ausência de interesse recursal do Ministério Público, ao interpor o presente Recurso Especial, na medida em que a decisão, proferida pelo Tribunal **a quo** – no sentido da anulação da sentença de pronúncia –, encontra-se em consonância com o parecer apresentado pela Procuradora de Justiça (fls. 688/689e).

Ocorre que, ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal.

No âmbito desta Corte, cumpre registrar as elucidativas conclusões do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a esse respeito, proferidas no julgamento do **Habeas Corpus** 93.439/RJ, publicado no DJe de 13/10/2009, **in verbis**:

"A irresignação, contudo, não merece ser acolhida.

Pelo princípio da unidade, entende-se que o Ministério Público é um só órgão, sob uma mesma direção, exercendo a mesma função, de forma que todos os seus membros integram e compõem o mesmo órgão.

Entretanto, não se pode confundir a noção de unidade com a de uniformidade. Sobre a matéria, esclarece Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Direito Processual Penal, 8ª.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 378):

O princípio da unidade não guarda relação de prejudicialidade insuperável com este, da independência funcional, é dizer: embora a noção de *unidade* possa indicar a de *uniformidade*, não significa que todos os membros do Ministério Público devam atuar *de uma única e mesma maneira*, para o fim de preservar essa suposta unidade. Precisamente, a independência funcional o impediria. Independência no que respeita à liberdade de convencimento, de fato e de direito, sobre qualquer matéria a ele atribuída e quanto às consequências jurídicas a serem extraídas e efetivadas em relação a ela.

Quanto ao tema, esta Corte, no julgamento no REsp 92.666/RJ, de relatoria do Ministro VICENTE LEAL, publicado no DJ de 4/8/97 (RSTJ vol. 99 p. 374), firmou o entendimento de que inexistente vinculação de pronunciamento dos membros do Ministério Público no processo, *verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE INDIVISIBILIDADE. ALCANCE. VINCULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DE SEUS AGENTES. INEXISTÊNCIA.

- O PRINCÍPIO DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO IMPLICA VINCULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTOS DE SEUS AGENTES NO PROCESSO, DE MODO A OBRIGAR QUE UM PROMOTOR QUE SUBSTITUI OUTRO OBSERVE OBRIGATORIAMENTE A LINHA DE PENSAMENTO DE SEU ANTECESSOR.

- SE UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM PROL DA EXCLUSÃO DE QUALIFICANTES, O QUE FOI ACOLHIDO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, UM OUTRO MEMBRO DO "PARQUET" QUE O SUBSTITUI NO PROCESSO PODE INTERPOR RECURSO PUGNANDO PARA QUE SE PRESERVE A ACUSAÇÃO INICIAL, NÃO MERECENDO ABRIGO A TESE DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Confirmando tal entendimento:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS-CORPUS". AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. VINCULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DE SEUS AGENTES. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO EM TESE DE CRIME.

O princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público não implica vinculação de pronunciamentos de seus agentes no processo, de modo a obrigar que um promotor que substitui outro observe obrigatoriamente a linha de pensamento de seu antecessor.

Para a propositura da ação penal pública, o Ministério Público pode efetuar diligências, colher depoimentos e investigar os fatos, para o fim de poder oferecer denúncia pelo verdadeiramente ocorrido.

O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do "habeas-corpus", somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, apresentam a feição de crime e oferece condições plenas para o exercício de defesa.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 8.025/PR, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICENTE LEAL, DJ 18/12/98)

Por fim, merece ser transcrito o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, que passa a integrar o presente *decisum* (fls. 43/47):

Em relação ao Ministério, o requisito do interesse de recorrer deve ser considerado com maior largueza do que aquele que diz respeito às outras partes, porque tem ele, sempre, na esfera própria de sua função, interesse em que a lei seja, exatamente, aplicada.

Ao Ministério Público a Constituição Federal conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira (cf. art. 127, §§ 2º e 3º), que se constituem em princípios institucionais.

A autonomia ou independência funcional constitui-se na ausência de subordinação intelectual de cada agente; havendo substituição, o novo titular poderá agir e opinar diferentemente do antecessor, no mesmo grau ou em recurso. A opinião pessoal de cada um tem que ser respeitada, sem ser nenhum obrigado a contrariar sua convicção quando atue.

Cada membro (desde o Promotor Substituto até o Procurador-Geral) só está vinculado ao imperativo da lei e de sua consciência, esteios que dão sustentação à independência funcional, não podendo receber ordens ou recomendações de caráter normativo, quando de suas manifestações, para agir deste ou daquele modo.

A respeito da indivisibilidade e unicidade do Ministério Público, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

Ao traçar o perfil do Ministério Público, a Constituição Federal estabelece como seus princípios institucionais a unidade-e-indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º).

O primeiro desses princípios manda que se trate o conjunto de promotores e procuradores da justiça como um corpo só, considerando-se que as manifestações de cada um deles são impessoais e constituem manifestações da própria Instituição e não de seus agentes. As funções de um promotor podem ser legitimamente exercidas por outro, naturalmente com observância das limitações hierárquicas.

Daí o poder, que tem o Procurador-Geral de avocar inquéritos ou substituir promotores de justiça ou procuradores, por outros, em casos específicos (Cintra-Grinover-Dinamarco). Esse poder foi questionado em doutrina, por infringência à afirmada garantia do promotor natural, inerente ao devido processo legal".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão de referidos primados que cercam as atividades do *Parquet*, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão, tomadas impessoalmente, e não de seus agentes.

.....

..

Na hipótese *sub examen*, é de reconhecer que ao Ministério Público assiste o direito de impor recurso sempre que a decisão for desfavorável ao pleito da acusação, não obstante o pronunciamento de membro que agiu anteriormente seja em direção oposta.

Basta que sejam observadas as regras de atribuição mediante substituição de membros na respectiva carreira.

Assim, a circunstância de haver o Promotor Público, com atuação no processo, requerido, na fase de alegações finais, o pedido de impronúncia do paciente, o que foi acolhido pelo juiz, em sede de *judicium accusations*, não impede que um outro membro do *parquet* interponha recurso impugnando para que se preserve a acusação inicial. Não há que se falar, portanto, em falta de interesse em recorrer, como alegado na inicial.

Ante o exposto, **denego** a ordem, pela ausência de constrangimento ilegal" (STJ, HC 93.439/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INTERESSE RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. São princípios do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade, assim como a independência funcional (art. 127, § 1º, CF). Assim, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores (HC n. 171.306/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4/11/2011). Presente, portanto, o interesse recursal.

2. O prequestionamento foi devidamente cumprido, dada a manifestação explícita, no acórdão recorrido, a respeito da configuração de continuidade delitiva, afastando-se o concurso material requerido pela acusação.

3. As instâncias ordinárias assentaram, de forma expressa, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à configuração da hipótese de continuidade delitiva. Portanto, para desconstituir tal conclusão, na forma pretendida pelo recorrente, seria necessária uma incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.095.253/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 30/04/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE RECURSAL CARACTERIZADO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DA DEFESA COMO AUTORIDADE COATORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

**1. O embargante possui interesse recursal, devendo ser observado o princípio da independência funcional que rege o Ministério Público Federal, não havendo, em decorrência do princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, vinculação de seus membros no processo.**

2. Autoridade coatora é **"a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal"** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 32). Na hipótese dos autos, apenas o Ministro da Defesa pode ser considerado como autoridade coatora, uma vez que a lei expressamente lhe conferiu competência para praticar o ato em questão, de modo que resta manifesta a sua legitimidade passiva.

3. É ilegal a omissão do Ministro de Estado da Defesa, quando, ultrapassado o prazo de sessenta dias, previsto nos artigos 12, § 4º, e 18, § único, ambos da Lei n.º 10.559/2002, não dá efetivo cumprimento às comunicações do Ministro da Justiça, pertinentes à concessão de anistia política. Nessas situações, possuem, em princípio, os impetrantes o direito líquido e certo à implementação das obrigações constantes da Portaria concessiva da anistia.

4. No caso dos autos, todavia, diante da instauração de processos de anulação das Portarias concessivas de anistia, sobressai a ausência de direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista faltar a presunção de legitimidade do ato administrativo, cujos efeitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem permanecer suspensos até a decisão final da Administração.

5. Precedentes da Terceira Seção do STJ (MS 10.136, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.11.05; MS 9814, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 19.10.05; MS 9867, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.08.05.

6. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para denegar a segurança" (STJ, EDcl no MS 9.811/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 13/03/2006).

Por oportuno, confirmam-se, também, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"I. Ministério Público: sucumbência no provimento da apelação da defesa, apesar de com ele se ter posto de acordo o Promotor de Justiça.**

**A independência funcional dos agentes do Ministério Público é, de fato, incompatível com a pretensão de que a concordância do Promotor com a apelação vinculasse os órgãos da instituição que oficiam junto ao Tribunal, de modo a inibi-los de interpor recurso especial contra a decisão que, provendo o recurso da defesa, desclassificou a infração.**

II. Habeas-corpus: inexigibilidade de prequestionamento na decisão impugnada.

Não se sujeita o recurso ordinário de habeas-corpus nem a impetração substitutiva dele, ao requisito do prequestionamento na decisão impugnada: o ponto, suscitado na impetração ao STJ, não obstante o silêncio do acórdão a respeito, pode ser conhecido pelo Supremo Tribunal.

III. Individualização da pena: regime de cumprimento de pena: critério legal.

A gravidade do tipo incidente, para todos os efeitos legais, se traduz na escala penal cominada.

Se, nos limites dela, a pena imposta comporta determinado regime de execução, não cabe, para impor outro, mais severo, considerar novamente, e como única razão determinante, a gravidade em abstrato da infração cometida: o regime de estrita legalidade que rege o Direito Penal não admite que, à categoria legal dos crimes hediondos, o juiz acrescente, segundo a sua avaliação subjetiva ditada por seus preconceitos, a categoria dos crimes repugnantes, de modo a negar ao condenado o que lhe assegura a lei.

Quando a pena é fixada no mínimo legal - a pressupor que sejam favoráveis ao réu as circunstâncias de individualização do art. 59 CPen., que são também as que se hão de levar em conta na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação do regime inicial de execução (CPen., art. 33, § 3º) -cabe deferir o HC para conceder o regime menos severo compatível com o quantum da sanção aplicada" (STF, HC 80.315/SP, Rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/10/2000).

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE HOMOLOGARA A TRANSAÇÃO COM BASE NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95.

A sentença homologatória da transação penal é apelável (§ 5º do art. 76 e art. 82 da Lei nº 9.099/95).

**Não há que se falar em intempestividade do recurso, já que aviado no prazo legal, ou em ilegitimidade do Ministério Público, tendo em vista que, como custos legis, tem legitimidade para recorrer, e, em face do princípio da independência funcional, "mantém independência e autonomia no exercício de suas funções, orientando sua própria conduta nos processos onde tenha de intervir, podendo haver discordância entre eles, inclusive no mesmo processo." (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 3ª Edição, pág. 302).**

Habeas corpus indeferido" (STF, HC 77.041/MG, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/08/1998).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0253105-4

**AgRg no**  
**REsp 1.356.402 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22219900000072 268281282 2710410 28733693372 6591132012 65911320128170000  
79119908170810

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO : FREDERICO OZAMAN GALVÃO DE MOURA  
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
LEONARDO QUERCIA BARROS  
PEDRO AVELINO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FREDERICO OZAMAN GALVÃO DE MOURA  
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
LEONARDO QUERCIA BARROS  
PEDRO AVELINO DE ANDRADE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.